

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera as regras aplicáveis às
operações realizadas no mercado de títulos
e valores mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei implementa alterações nas regras das operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários e nas negociações praticadas por instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, com o objetivo de reduzir práticas criminosas.

Art. 2º O inciso V do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, e a utilização dos instrumentos desse mercado exclusivamente para promover a transferência de lucros ou prejuízos entre dois ou mais determinados participantes;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art . 11.....

IX - fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, quando os ativos subjacentes forem índices financeiros ou moedas, ou quando uma das partes for instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....”(NR)

Art. 4º As ordens, de qualquer tipo, a serem executadas em mercados de Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e Futuros devem ser registradas imediatamente à sua colocação.

§ 1º As ordens relativas a negociações com *commodities* têm o período de quinze minutos, contados da sua colocação, para serem registradas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* conterà, além das informações relativas à operação:

I - a identificação do comitente final, da qual conste, no mínimo, seu nome e o número de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso; e

II - a data, hora e minuto em que foi colocada.

§ 3º Os registros devem ser efetuados por meio eletrônico especificamente desenvolvido para tal e estará sujeito a auditoria de sistemas a ser procedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Estão obrigados a efetuar o registro os intermediários autorizados a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, as Bolsas de Valores e as Bolsas de Mercadorias e Futuros.

Art. 5º Instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, nas operações realizadas com títulos e valores mobiliários, apenas poderão realizar negócios a preço de mercado.

Parágrafo único. Caso não exista cotação de mercado para o título ou valor mobiliário a ser negociado, as instituições de que trata o *caput* devem utilizar metodologia de avaliação consistente ao longo do tempo,

considerando parâmetros vigentes para o momento da negociação e compatível com as demais operações praticadas pelo adquirente ou vendedor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As operações no mercado de títulos e valores mobiliários são de extrema importância para o desenvolvimento econômico do País. Se um mercado financeiro eficiente não é o responsável pela atração de capitais e pelo aumento do investimento, a sua eficiência proporciona o aumento da produtividade total dos fatores, favorecendo o incremento do produto interno, o que significa, em última instância, maior crescimento e maior renda.

Apesar disso, não podemos ignorar que a utilização do mercado de títulos e valores mobiliários, porção importante do mercado financeiro, tem servido a outros fins que não o crescimento do Brasil.

As últimas matérias de jornais e dos noticiários da televisão têm dado destaque a negócios fraudulentos praticados por entidades fechadas de previdência complementar, os chamados fundos de pensão, com títulos e valores mobiliários.

Entendemos que é necessária e urgente a implementação de medidas, ainda que pontuais, no sentido de reduzir o número de opções disponíveis à fraude, motivo pelo qual trazemos à apreciação dos nobres Parlamentares este projeto de lei complementar.

A primeira medida que julgamos necessária é a especificação, no inciso V do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverá observar as tentativas de fraude ou manipulação não apenas com a finalidade de evitar a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, mas também impor obstáculos à utilização dos instrumentos desse mercado exclusivamente para promover a transferência de lucros ou prejuízos entre dois ou mais determinados participantes.

Há muito se houve falar que são realizadas operações do tipo “esquenta-esfria”, que consistem na troca de lucros ou prejuízos entre duas empresas (a que quer “esquentar” busca o lucro e a que deseja “esfriar” procura o prejuízo). Explicitar a responsabilidade da CVM para a persecução da implementação de medidas visando a extinguir essa prática, a nosso ver, é de grande importância na busca de um mercado mais transparente e sólido.

A inclusão do inciso IX no art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribuindo também ao Banco Central do Brasil (BCB) a competência de fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários, quando os ativos subjacentes forem índices financeiros ou moedas, ou quando uma das partes for instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, tem como objetivo aumentar os efeitos da supervisão do sistema.

No que se refere ao parágrafo anterior, entendemos que a duplicidade de fiscalização em determinado segmento do mercado de títulos e valores mobiliários é mais eficiente para evitar possíveis omissões de algum dos órgãos (CVM/BCB).

Além disso, precisamos assegurar que o Banco Central tenha segurança jurídica no momento de requerer às bolsas informações relativas às operações das instituições que supervisiona.

Na questão relativa ao registro das ordens, entendemos que é urgente o estabelecimento de regras claras de identificação imediata dos comitentes finais. O relaxamento das normas a esse respeito, a pretexto de não tirar a “agilidade” do mercado, acabava por dar espaço para os delinquentes de plantão, que, após o resultado das negociações no mercado atribuíam a quem quisessem as perdas ou ganhos verificados.

A tecnologia disponível nos permite implementar processos compatíveis com as boas práticas de governança, razão pela qual propusemos o registro imediato das operações com a identificação do comitente final.

Por fim, um dos mais importantes pontos deste projeto é a obrigatoriedade, para as Instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de

Previdência Complementar, de negociar seus títulos e valores mobiliários a valor de mercado.

As conhecidas “cadeias da felicidade”, nas quais um determinado título é adquirido no início do dia, por exemplo, por mil reais, é revendido a outro por mil e cem reais, passa por mais outro por mil e duzentos reais e acaba sendo vendido a um fundo de pensão por um mil e trezentos reais, transfere trezentos reais desse fundo para toda a “cadeia” abaixo.

A obrigatoriedade de observância do proposto no projeto de lei favorece a fiscalização, inibindo práticas como aquela descrita no parágrafo anterior.

Por fim, reafirmamos que esta proposição tem por objetivo possibilitar maior desenvolvimento do mercado de títulos e valores mobiliários, aumentando a sua transparência e evitando a utilização desse mercado para práticas criminosas, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame